



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.720028/2009-34
Recurso n° 877.612
Acórdão n° **1302-00.679 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de agosto de 2011
Matéria SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente ESPECIAL TÁXI AÉREO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO MANTIDA. PENDÊNCIAS NÃO SOLUCIONADAS.

Comprovado que a contribuinte, consoante o permissivo contido no Ato Declaratório Executivo e em tempo hábil, não apresentou a documentação fiscal exigida pela Receita Federal e que motivou sua exclusão do Simples Nacional, há que se manter tal exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: presentes Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Irineu Bianchi

Relatório

Trata o processo de recurso voluntário em relação ao acórdão DRJ que negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 10/12) da interessada quanto à sua exclusão do SIMPLES, conforme **Ato Declaratório Executivo nº 10, de fevereiro de 2009, fl. 07.**

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 10/12), alegando, em síntese, que:

- 1) Foram requeridos documentos da empresa, dados e extratos bancários, o que foi prontamente atendido. Foram ainda solicitados pelo Fisco determinados livros contábeis referentes ao ano de 2004;
- 2) Embora tivesse sido possível restaurar extratos bancários antigos por meio de negativos de fitas magnéticas, o mesmo não foi possível quanto a algumas anotações contábeis, que encontravam-se armazenadas em arquivo morto. Isso porque, como explicado no curso do procedimento fiscal, os mesmos foram destruídos devido a uma forte ventania, que comprometeu toda a estrutura do hangar, inclusive a sala onde se encontrava o referido arquivo, que teve perda total em decorrência dos danos. Ali encontravam-se todos os documentos e registros da empresa, arquivados até o ano 2006, além de outras que não eram do ano vigente e os dois aviões da empresa;
- 3) O fenômeno natural foi relatado no RAB de nº 00230/1º GB/PVH/2007, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, bem como na Ocorrência Policial de nº 3026-2007, da Delegacia de Polícia Civil de Porto Velho – RO, os quais encontram-se acostados aos autos, fls. 13/14, já apresentados no decorrer do processo administrativo

Em vista disso, requer o acatamento da presente manifestação de inconformidade, para incluir a empresa no Simples Nacional.

ADRJ decidiu:

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO MANTIDA. PENDÊNCIAS NÃO SOLUCIONADAS.

Comprovado que a contribuinte, consoante o permissivo contido no Ato Declaratório Executivo e em tempo hábil, não apresentou a documentação fiscal exigida pela Receita Federal e que motivou sua exclusão do Simples Nacional, há que se manter tal exclusão.

Ciente do acórdão em 17/08/2010, a recorrente apresentou recurso em 13/09/2010.

Em seu recurso alega que não estava obrigada à guarda de documentos na sede da empresa e que esta era feita no hangar que veio a ser danificado por vendaval e, diante de evento imprevisto, não pode ser penalizada com a exclusão do simples pela não apresentação de documentos e livros.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A empresa foi excluída do sistema Simples Nacional, instituído pela LC 123/2006, que prescreve:

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[.....]

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

A lide nestes autos se resume a como se caracteriza a não entrega dos documentos e livros pela recorrente, sendo que esta alega que não o fez devido à vendaval ocorrido no hangar e que os documentos referentes a exercícios encerrados estavam armazenados naquele local e não na sede da empresa, que coincide com seu domicílio fiscal.

A recorrente traz aos autos prova da ocorrência do citado vendaval (fls. 13 e 14), mas esses documentos apenas afirmam que houve danos no aeroclube e que seis aeronaves foram danificadas, sem qualquer citação a documentos que ali estivessem armazenados.

Ademais, o art. 10 do Decreto-Lei 486/69 estabelece:

Art. 10. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, o comerciante fará publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas ao órgão competente do Registro do Comércio.

Parágrafo único. A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto neste artigo.

Tal regra vem reproduzida no Decreto 3.000/99 (RIR/99):

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§1º—Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).

§2º—A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).

§3º—Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).

Não há nos autos qualquer indício ou mesmo alegação de que a recorrente tenha praticado os atos exigidos na legislação acima referenciada e também não é possível inferir, tendo em vista os documentos apresentados, que realmente tenha ocorrido a destruição dos documentos em função do evento da natureza.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator